



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
001	



PROTOCOLO Nº

1755/2025

5 de junho de 2025 10:10:23

PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 2025.

Ementa: Dispõe sobre a emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) para estudantes da rede pública municipal de Primavera do Leste e regulamenta o acesso ao benefício da meia-entrada no âmbito do município, nos termos da legislação federal e estadual vigentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica assegurado, no âmbito do Município de Primavera do Leste, o direito ao pagamento de meia-entrada (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, apresentações musicais, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, aos seguintes beneficiários:

I – estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de ensino reconhecidos;

II – jovens de 15 a 29 anos de idade, de baixa renda, inscritos no CadÚnico e com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

§1º – Em caso de valores promocionais, também será assegurado o abatimento de 50% (cinquenta por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 002	Rub /

§2º – Consideram-se casas de diversão, para os fins desta Lei, os locais que, por suas atividades ou adaptações, propiciem lazer, entretenimento ou a realização de eventos circunstanciais.

§3º – A concessão do direito à meia-entrada é assegurada em até 30% (trinta por cento) do total dos ingressos efetivamente disponíveis para cada evento.

§4º – As normas desta Lei não se aplicam a eventos excepcionais previamente excluídos por legislação federal específica.

Art. 2º – Para usufruir do benefício da meia-entrada, a condição de estudante deverá ser comprovada por meio da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), que poderá ser emitida:

I – Pela plataforma oficial do Ministério da Educação (MEC), nos termos da legislação federal vigente, sem prejuízo da prerrogativa de outras entidades legalmente habilitadas, tais como:

- a) Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG);
- b) União Nacional dos Estudantes (UNE);
- c) União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES);
- d) Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs);
- e) Centros e Diretórios Acadêmicos;
- f) Entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;
- g) Outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro da Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
FL nº	Rub
003	

§1º – Na ausência da Carteira de Identificação Estudantil emitida pelas entidades previstas neste artigo, será aceita, para fins de comprovação, a apresentação de qualquer um dos seguintes documentos:

- I – Carteira emitida pelo órgão municipal responsável pelo controle e distribuição do passe estudantil, autenticada pela instituição de ensino;
- II – Documento oficial de identificação expedido pela própria instituição de ensino;
- III – Carteira emitida pelo Grêmio Estudantil da unidade educacional.

§2º – A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) terá validade até o dia 31 de março do ano subsequente à sua emissão.

Art. 3º – Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível da bilheteria e portaria, informativo sobre os direitos garantidos nesta Lei, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 4º – As produtoras de eventos e estabelecimentos referidos deverão garantir transparência quanto à disponibilidade de ingressos de meia-entrada, indicando:

- I – O número total de ingressos e os reservados à meia-entrada, de forma visível e clara;
- II – Aviso de esgotamento dos ingressos de meia-entrada, quando for o caso.

Art. 5º – Caberá à Secretaria Municipal de Educação coordenar a emissão de CIE para estudantes da rede municipal, podendo celebrar convênios com entidades estudantis e instituições de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
004	

§1º – A documentação comprobatória do vínculo escolar deverá ser mantida pela entidade emissora durante o período de validade da CIE.

Art. 6º – A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, em cooperação com as entidades estaduais e federais.

Parágrafo único: O descumprimento sujeitará o infrator a sanções administrativas, inclusive:

I – multa;

II – suspensão da autorização para emissão de CIE.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Primavera do Leste – MT, 03 de Junho 2025.

LUCAS TELLES DOS PASSOS
Vereador – PRD



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL nº	Rub
005	/

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo garantir, no âmbito do Município de Primavera do Leste, a efetividade do direito à meia-entrada em eventos culturais, esportivos, educacionais e de lazer, por meio da regulamentação clara, segura e constitucional da emissão e aceitação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), instrumento essencial de comprovação do status de estudante.

Inspirado na Lei Federal nº 12.933/2013, que trata do benefício da meia-entrada em âmbito nacional, e na Lei Estadual nº 7.331/2000, com suas alterações, este projeto busca adaptar e ampliar a efetividade dessas normas à realidade municipal, oferecendo mecanismos objetivos e acessíveis de comprovação da condição estudantil, inclusive reconhecendo a legitimidade de múltiplas entidades emissores — nacionais, estaduais, municipais, acadêmicas e estudantis — como assegura o próprio Ministério da Educação.

Ao mesmo tempo, a proposição reforça o princípio da inclusão social ao estender o benefício a pessoas com deficiência e jovens de baixa renda cadastrados no CadÚnico, garantindo-lhes não apenas acesso a eventos, mas principalmente a oportunidades de vivência cultural, de formação cidadã e de convivência social qualificada.

A medida encontra respaldo na competência constitucional dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, e está plenamente alinhada aos princípios da razoabilidade, da legalidade e da promoção da dignidade da pessoa humana.

Além disso, o projeto estabelece regras claras sobre a validade, a forma de emissão e a aceitação da CIE, prevendo inclusive documentos alternativos de comprovação estudantil e medidas de transparência na comercialização de ingressos, como a divulgação obrigatória do número de entradas reservadas à meia-entrada e os canais de fiscalização acessíveis ao público.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
006	/

Ao assegurar essas garantias, o Município de Primavera do Leste se posiciona como agente ativo na construção de políticas públicas educacionais e culturais, promovendo a justiça social e a democratização do acesso aos bens imateriais da sociedade.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa moderna, constitucionalmente adequada e socialmente indispensável, que contribui para o fortalecimento da juventude, da cidadania e do direito à cultura como instrumentos de emancipação social.

Diante disso, submetemos esta proposição ao exame desta Casa Legislativa, confiantes de que sua aprovação representará um marco no compromisso do poder público municipal com a formação, o bem-estar e a valorização dos estudantes e demais cidadãos beneficiários.

Câmara Municipal, Primavera do Leste – MT, 03 de junho de 2025.

LUCAS TELLES DOS PASSOS
Vereador Autor do Projeto de Lei